



ESTADO DE RORAIMA  
CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
GABINETE DO VEREADOR



PROJETO DE LEI Nº 004/2025

Dispõe sobre: Denomina Vicinal Maria Madalena da Conceição o logradouro rural que especifica, incorpora-o ao sistema viário do Município de Alto Alegre e dá outras providências.

Lido no Expediente de  
Sessão 23/10/2025  
1º Secretária  
Andressa

APROVADO  
EM 30/10/2025  
Presidente

**Art. 1º** - Fica oficialmente denominada **Vicinal Maria Madalena da Conceição** o logradouro rural, atualmente sem denominação oficial, localizado no Município de Alto Alegre.

**Art. 2º** - A vicinal de que trata o artigo anterior possui as seguintes características:

I - Início: Margem esquerda da Vicinal 05, na altura do quilômetro 07.

II - Extensão: 06 (seis) quilômetros.

III - Término: Na área fundiária limítrofe com o Igarapé Grande.

**Art. 3º** - A Vicinal Maria Madalena da Conceição passa a integrar oficialmente o sistema viário do Município de Alto Alegre, tornando-se elegível para receber serviços de manutenção e melhorias por parte do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 23 de setembro de 2025.

  
**KAUAN SOUZA DE OLIVEIRA**  
Vereador/CMAA



## JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente propositura tem por objetivo reconhecer oficialmente e dar um nome digno a um importante logradouro rural de nosso município. A vicinal em questão, que já existe e é utilizada diariamente pela comunidade, tem 6 quilômetros de extensão e seu início se dá no quilômetro 07 da Vicinal 05.

Para uma clara visualização do objeto desta Lei, apresentamos a seguir as imagens de satélite que detalham a localização e o trajeto da via.

Figura 1: Ponto de Início da Vicinal Maria Madalena da Conceição



Imagem de satélite indicando o ponto de partida da Vicinal Maria Madalena da Conceição, no km 07 da Vicinal 05, município de Alto Alegre/RR.

Figura 2: Trajeto da Vicinal 5 até a entrada da Vicinal Maria Madalena da Conceição.



ESTADO DE RORAIMA  
CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
GABINETE DO VEREADOR



A oficialização desta estrada, cujo trajeto é comprovado pelas imagens acima, é um passo fundamental para diversas famílias de agricultores que residem na região. Estas comunidades desempenham um papel vital na economia local, com o escoamento da produção de gado, mandioca, milho, banana e laticínios, e a falta de reconhecimento oficial da vicinal dificulta o acesso a serviços essenciais e a manutenção da via por parte do poder público.

A escolha do nome Maria Madalena da Conceição presta uma justa e necessária homenagem à matriarca da tradicional Família Pinto. Conforme o conhecimento da comunidade, foram eles os pioneiros que desbravaram a região da Vicinal 05 e, conseqüentemente, abriram o caminho que hoje se busca oficializar. Nomear esta vicinal em honra de sua matriarca é reconhecer a história, a coragem e a contribuição desta família para o desenvolvimento de nossa zona rural.

Portanto, ao oficializar esta vicinal, não estamos apenas inserindo uma estrada no mapa, mas também garantindo direitos, fomentando a economia familiar e preservando a memória de nossa gente.

Diante do exposto, e ciente da importância social e econômica desta medida, peço o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

  
**KAUAN SOUZA DE OLIVEIRA**  
Vereador/CMAA



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR**  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*  
**ADMINISTRAÇÃO**



SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

ORDEM DO DIA: - **PROJETO DE LEI Nº 004/2025**, de autoria do Vereador **KAUAN SOUZA DE OLIVEIRA**, que dispõe sobre: **DENOMINA VICINAL MARIA MADALENA DA CONCEIÇÃO, O LOGRADOURO QUE ESPECIFICA, INCORPORA-O AO SISTEMA VIARIO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
 PROJETO DE LEI  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO  
 REQUERIMENTO  
 OUTROS

( )  
 (X)  
 ( )  
 ( )  
 ( )

**VOTAÇÃO**

VEREADOR	SIM	NÃO
01 – ANGELA SOUSA FARIAS	<u>✓</u>	_____
02 – AUGUSTINHO PEDROSO	<u>X</u>	_____
03 – ADEMAR DE MELO C.FILHO	_____	_____
04 – DERIVON DA COSTA BARROS	<u>X</u>	_____
05 – NILSON SOUZA DOS SANTOS	<u>X</u>	_____
06 – RADAMES PEREIRA DE MELO	_____	_____
07 – LORIVO PAPE	<u>X</u>	_____
08 – KAUAN SOUZA DE OLIVEIRA	<u>✓</u>	_____
09 – ANDRESA SILVEIRA MACHADO	_____	_____
10 - SANDRIELY FERNANDES CUNHA	<u>X</u>	_____
11 - FABIO DA SILVA COSTA	<u>X</u>	_____

SALA DAS SESSÕES, EM: 30 DE OUTUBRO DE 2025

  
**FABIO DA SILVA COSTA**  
 Ver. Presidente – CMAA

  
**SANDRIELY FERNANDES CUNHA**  
 Ver. Vice Presidente – CMAA

  
**KAUAN S. OLIVEIRA**  
 Ver. 2º Secretario-CMAA



ESTADO DE RORAIMA  
CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Lido no Expediente  
sessão 26/05/2025  
1º Secretária  
Lei 528

Andressa

APROVADO  
EM 28/10/2025  
Presidente

**DISPOE SOBRE:** Institui a Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos no Município de Alto Alegre/RR e dá outras providências.

**OS VEREADORES**, que a este subscrevem, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 190, Parágrafo Único, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alto Alegre, apreciam, discutam e votam o seguinte **Projeto de Lei**:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Alto Alegre/RR, a Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos, com o objetivo de implementar ações de proteção e bem-estar animal, prevenir zoonoses, combater maus-tratos e o abandono, e promover a educação para guarda responsável.

Art. 2º - Para fins desta Lei, consideram-se:

- I – Animais domésticos: cães e gatos, tutelados ou em situação de rua;
- II – Castração: esterilização cirúrgica como método ético de controle reprodutivo;
- III – Tutor: pessoa física responsável pelo animal;
- IV – Animais errantes: cães e gatos sem identificação ou sem vínculo evidente com tutor;
- V – Guarda responsável: compromisso ético e legal com o bem-estar animal.



## CAPÍTULO II

### DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 3º - A Política Municipal de Controle de Natalidade será implementada por meio das seguintes ações:

- I – Criação do Programa Municipal de Castração Gratuita, com atendimento fixo e móvel (Castra Móvel);
- II – Implantação o Centro Cirúrgico para cirurgia dos animais;
- III – Implantar uma unidade de recuperação pós Cirurgia do Animal;
- IV – Realização de campanhas de educação em saúde animal e guarda responsável;
- V – Implantação de sistema de registro e microchipagem de animais;
- VI – Fomento à adoção responsável;
- VII – Apoio e parcerias com entidades e profissionais da medicina veterinária.

**Parágrafo único. Fica autorizado o chefe do executivo municipal, a contratar, Veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas de baixa renda e indicados por representantes de entidades protetora desses animais devidamente cadastradas no setor de zoonoses;**

VII - A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo Poder Público municipal, mediante ações de publicidade vinculadas em meios de comunicação e mídias sociais, sobre a necessidade de esterilizar os seus animais, além de impulsionar a castração nos animais em situação de rua.



## CAPÍTULO III DA PRIORIDADE E DO ATENDIMENTO

Art. 4º - Terão prioridade nos serviços de castração:

- I – Animais em situação de rua;
- II – Animais sob tutela de pessoas de baixa renda;
- III – Animais indicados por protetores independentes e ONGs cadastradas.

Parágrafo único. A comprovação de baixa renda será regulamentada por decreto.

IV - As castrações serão realizadas nas dependências da clínica ou consultório veterinário contratado ou em locais apropriados pertencentes a Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR.

V - Além da castração, vacinação, vermifugação, como também na educação no trato com os animais deverão ser promovidos pelo executivo e, conseqüentemente, pelo zoonoses.

VI - No dia e horário marcados para castração, no Centro cirúrgico, o veterinário fará uma prévia avaliação das condições através de exames prévios a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado

VII - Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário.

## CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA OPERACIONAL

Art. 5º - O Poder Executivo poderá:

- I – Criar e manter o serviço de Castra Móvel;
- II – Utilizar espaços públicos para ações de castração;



---

III – Designar servidor ou gestor responsável pelo Plano Municipal de Manejo Populacional Ético.

## CAPÍTULO V DO CUSTEIO E DOS RECURSOS

Art. 6º - As ações previstas nesta Lei serão custeadas por:

- I – Dotações orçamentárias próprias do Município;
- II – Conversão de sanções ambientais;
- III – Multas ambientais;
- IV – Emendas parlamentares.
- V - Parcerias com Ongs, Institutos.

**Parágrafo único.** Os recursos deverão ser geridos com transparência.

## CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 7º - O Município reconhece os Direitos Animais, assegurando:

- I – Vida livre de sofrimento;
- II – Ambiente seguro;
- III – atendimento médico veterinário apropriado;
- IV – a alimentação adequada para sua espécie, idade, condição fisiológica e necessidades comportamentais;
- V – Controle populacional ético;
- VI – Proteção contra maus-tratos.

Art. 8º - É vedada a prática de extermínio de cães e gatos como método de controle populacional.



## CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES E FISCALIZAÇÃO

- Art. 9º - É proibido abandonar ou soltar cães e gatos em vias públicas.  
§1º O descumprimento implicará em multa de 20% do salário mínimo.  
§2º Os valores arrecadados com multas serão destinados ao custeio das ações.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

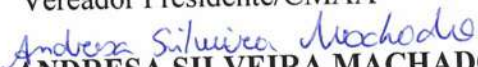
- Art. 10 - Caberá ao setor de zoonoses:  
I – Cadastrar tutores e ONGs;  
II – Manter base de dados atualizada;  
III – Promover campanhas públicas.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

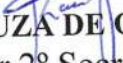
Sala das sessões em 20 de Maio de 2025.


  
**FABIO DA SILVA COSTA**  
Vereador Presidente/CMAA

  
**ANDRESA SILVEIRA MACHADO**  
Vereadora 1ª Secretária/CMAA

  
**ANGELA SOUSA FARIAS**  
Vereadora/CMAA

  
**SANDRIELY FERNANDES CUNHA**  
Vereadora Vice Presidente/CMAA

  
**KAUAN SOUZA DE OLIVEIRA**  
Vereador 2º Secretário

  
**AUGUSTINHO PEDROSO**  
Vereador/CMAA




**ESTADO DE RORAIMA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR**  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

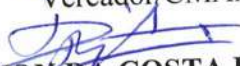


---

**CANDIDO JOSÉ LIRA**  
Vereador/CMAA

  
**RADAMES PEREIRA DE MELO**  
Vereador/CMAA

  
**NILSON SOUZA DOS SANTOS**  
Vereador/CMAA

  
**DERIVON DA COSTA BARROS**  
Vereador/CMAA

**VALDENIR SORES ALVES**  
Vereador/CMAA



## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa assegurar o controle ético e humanitário da população de cães e gatos no município de Alto Alegre/RR, promovendo a saúde única – humana, animal e ambiental – e o bem-estar da coletividade. A implantação de uma política municipal estruturada, baseada na dignidade dos animais, é fundamental para mitigar os impactos do abandono, das zoonoses e da superpopulação de animais errantes, de modo sustentável e em conformidade com o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, com o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), e com a Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão).

A relação entre as pessoas e seus animais de estimação, que são considerados sencientes e dependentes da ação humana, transcende a mera posse. Traz benefícios significativos, como a redução do estresse, controle da ansiedade, melhoria dos quadros de depressão, estímulo para atividade física e facilitação da socialização de crianças e idosos, dentre outros.

De acordo com o censo realizado pelo Instituto Pet Brasil - IPB, em 2021, o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking global de animais domiciliados, com um total de 149,6 milhões de animais de estimação nos lares brasileiros. Os cães são maioria, totalizando 58,1 milhões, seguidos por aves canoras (41 milhões), gatos (27,1 milhões), peixes ornamentais (20,8 milhões), pequenos répteis e mamíferos (2,5 milhões).

No entanto, a pesquisa intitulada de "Animais em Condição de Vulnerabilidade - ACV", realizada pelo Instituto Pet Brasil - IPB entre os anos de 2018 e 2020, demonstra que o



ESTADO DE RORAIMA  
CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



---

número de animais de estimação em condição de vulnerabilidade mais do que dobrou no país.

Segundo levantamento do mesmo instituto, o Brasil possui quase 185 mil animais sob a tutela de Organizações Não Governamentais - ONGs ou grupos de protetores, sendo 96% cães (177.562) e 4% gatos (7.398). Mais, de acordo com o estudo, aproximadamente 60% desses animais foram vítimas de maus-tratos, enquanto 40% foram encontrados em situação de abandono.

Destarte, com fundamento na Declaração Universal dos Direitos dos Animais e no dever do Estado em garantir sua proteção, nos termos do art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal e do art. 32 da Lei Federal n.º 9605 de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, **o presente projeto de lei busca diminuir tais índices.**

Destaca-se ainda que o projeto visa ampliar a capacidade de prestação de serviços públicos por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, para fortalecer a implementação efetiva de medidas como a castração e outras providencias. Contribuindo, assim, não apenas para o controle populacional, mas também para a proteção individualizada de cada animal, permitindo identificação e rastreamento eficazes.

Ademais, além da criação do Cadastro Municipal de Pessoas Tutoras e Protetoras de Animais Domésticos para facilitar o monitoramento das adoções e o controle das práticas de guarda responsável pelas entidades públicas responsáveis, reforçando a importância da conscientização pública e do compromisso com o bem-estar animal.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR**  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*  
**ADMINISTRAÇÃO**



SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

ORDEM DO DIA: - PROJETO DE LEI Nº 004/2025, de autoria dos Vereadores FABIO DA SILVA COSTA, ANGELA SOUSA FARIAS, AUGUSTINHO PEDROSO, ADEMAR DE MELO C.FILHO, DERIVON DA COSTA BARROS, NILSON SOUZA DOS SANTOS, RADAMÉS PEREIRA DE MELO, KAUAN SOUZA DE OLIVEIRA, ANDRESA SILVEIRA MACHADO, SANDRIELY FERNANDES CUNHA, E VALDENIR SOARES ALVES, que dispõe sobre: **INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RR.**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	( )
PROJETO DE LEI	( X )
PROJETO DE RESOLUÇÃO	( )
REQUERIMENTO	( )
OUTROS	( )

VOTAÇÃO

VEREADOR	SIM	NÃO
01 – ANGELA SOUSA FARIAS	<u>X</u>	_____
02 – AUGUSTINHO PEDROSO	<u>X</u>	_____
03 – ADEMAR DE MELO C.FILHO	<u>X</u>	_____
04 – DERIVON DA COSTA BARROS	<u>X</u>	_____
05 – NILSON SOUZA DOS SANTOS	<u>X</u>	_____
06 – RADAMES PEREIRA DE MELO	<u>X</u>	_____
07 – VALDENIR SOARES ALVES	_____	_____
08 – KAUAN SOUZA DE OLIVEIRA	<u>X</u>	_____
09 – ANDRESA SILVEIRA MACHADO	<u>X</u>	_____
10 - SANDRIELY FERNANDES CUNHA	<u>X</u>	_____
11 - FABIO DA SILVA COSTA	<u>X</u>	_____

SALA DAS SESSÕES, EM: 23 DE OUTUBRO DE 2025

  
**FABIO DA SILVA COSTA**  
 Ver. Presidente – CMAA

  
**SANDRIELY FERNANDES CUNHA**  
 Ver. Vice Presidente – CMAA

  
**ANDRESA S. SILVEIRA**  
 Ver. 1ª Secretaria-CMAA



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 004/2025 DE 27 DE MARÇO DE 2025.

Lido no Expediente de  
Sessão 28/03/2025  
1º Secretária  
Andressa Simões

2ª Sessão Extraordinária  
28/03/2025  
APROVADO  
EM 28/03/2025  
Presidente

Autoriza a desafetação de área pública municipal, para fins de implantação de empreendimentos habitacionais no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV-FAR) e ampliação do Cemitério Municipal.

O Prefeito Municipal de Alto Alegre/RR, WAGNER DE OLIVEIRA NUNES, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a desafetação de área pública municipal, abaixo caracterizada, que passa a integrar a categoria de bens dominiais do Município de Alto Alegre (RR), para fins de implantação de empreendimentos habitacionais no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do **Programa Minha Casa, Minha Vida** (MCMV-FAR) e ampliação do Cemitério Municipal de Alto Alegre (RR):

I - Medida do terreno: 11.766,50 m<sup>2</sup>;

II - Localização: Avenida Nossa Senhora da Consolata - Faixa 01 – Quadra 116, Lote 0001 – Bairro Novo Horizonte – Alto Alegre – RR;

III – Confrontações: Frente com a Av. Nossa Senhora da Consolata; fundo com a Av. São José; Lado Direito com a Rua Arthur Renner; Lado Esquerdo com o Cemitério Municipal.

III - Proprietário: Sem registro de propriedade no cadastro imobiliário municipal;

IV – Inscrição Imobiliária: 01.05.116.0001.000;

V - Destinação Atual: Sem destinação específica;

VI - Nova Destinação: Área Institucional para construção de moradias habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV-FAR) e ampliação do Cemitério Municipal;

**Parágrafo único.** A área a ser desafetada consta de mapas, croquis e memoriais descritivos de acordo com a nova destinação específica que passa a ser parte integrante desta lei.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a indenizar a área desafetada, em caso de reivindicação do direito de propriedade por particular, após apuração do valor indenizatório em prévio processo administrativo.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, suplementadas se necessário

WAGNER DE  
OLIVEIRA  
NUNES:44726791249

Assinado de forma digital por  
WAGNER DE OLIVEIRA  
NUNES:44726791249  
Dados: 2025.03.28 09:09:45 -04'00'

**WAGNER DE OLIVEIRA NUNES**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2025 DE 27 DE MARÇO DE 2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre,  
Ilustres Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências o Projeto de Lei que "*Autoriza a desafetação de área pública municipal, para fins de implantação de empreendimentos habitacionais no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV-FAR) e ampliação do Cemitério Municipal*".

Solicitamos de Vossas Excelências, nos termos do inciso I, § 3º, do art. 24 da Lei Orgânica do Município, a convocação de sessão extraordinária para apreciação deste projeto de lei em face da relevância e urgência da matéria.

A natureza relevante do projeto reside em dois fatores. O primeiro, no fato de se tratar de matéria da área de 8.130,20m<sup>2</sup> que se destinará para a construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais do Programa federal Minha Casa, Minha Vida, de vital importância para reduzir a demanda habitacional de nosso Município. O segundo, é a destinação da área de 3.636m<sup>2</sup> para a ampliação da área sepulcral do cemitério municipal.

A urgência, por sua vez decorre igualmente de dois fatores. O primeiro, pelo fato de que a proposta junto ao Ministério das Cidades está em processamento e, em breve, o Município deve encaminhar documentação ao Ministério das Cidades, sendo que uma delas é a matrícula atualizada, a qual depende da desafetação e posterior averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e/ou o registro no cadastro imobiliário do Município, o que não pode esperar o trâmite ordinário de 45 (quarenta e cinco) dias. Já o segundo, pelo fato de o cemitério municipal se encontrar com espaço físico lotado para novos sepultamentos, sendo urgente a necessidade de ampliação com cerca de 200 (duzentas) novas unidades sepulcrais.

São essas as considerações que faço ao projeto de relevância social, contando com a presteza e aprovação de Vossas Excelências em regime de urgência, valendo-me da oportunidade para renovar os votos de estima e apreço.

Alto Alegre (RR), 27 de março de 2025.

WAGNER DE OLIVEIRA  
NUNES:44726791249

Assinado de forma digital por  
WAGNER DE OLIVEIRA  
NUNES:44726791249  
Dados: 2025.03.28 09:09:59 -04'00'

**WAGNER DE OLIVEIRA NUNES**  
Prefeito do Município de Alto Alegre

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/01/2025 | Edição: 13 | Seção: 1 | Página: 10

Órgão: Ministério das Cidades/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCID Nº 47, DE 17 DE JANEIRO DE 2025

Divulga as localidades habilitadas para a apresentação de propostas de empreendimentos habitacionais referentes à meta de atendimento direcionada às localidades impactadas por situações que tenham provocado o agravamento de suas necessidades habitacionais, e dispõe sobre os procedimentos para a realização das contratações pertinentes, no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.468, de 5 de abril de 2023, e nos arts. 6º, inciso III, e 11, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, resolve:

### Localidades habilitadas

Art. 1º Ficam habilitadas as localidades relacionadas no Anexo desta Portaria, as quais poderão ser objeto de propostas de empreendimentos habitacionais no âmbito da meta de atendimento às localidades impactadas por situações que tenham agravado as suas necessidades de atendimento habitacional.

### Exigências aplicáveis às propostas de empreendimentos habitacionais

Art.2º Os proponentes qualificados, conforme art. 8º da Portaria MCID nº 1.388, de 11 de dezembro de 2024, poderão apresentar ao agente financeiro proposta de empreendimento habitacional a ser implementado nas localidades elencadas no Anexo desta Portaria, observada a meta de unidades habitacionais estipulada por município, constituída pela seguinte documentação:

I - titularidade e mapeamento do imóvel;

II - documentação comprobatória de que o imóvel se encontra em área urbana consolidada ou em área de expansão urbana, conforme disposto no Anexo I da Portaria MCID nº 725, de 15 de junho de 2023;

III - tipo de edificação e quantidade de unidades habitacionais do empreendimento habitacional, conforme porte previsto no inciso I, item 4 da Tabela 1 do Anexo II da Portaria MCID nº 725, de 15 de junho de 2023;

IV - comprovante de pagamento, ao agente financeiro, da taxa correspondente aos custos operacionais relativos à análise da proposta;

V - declaração contida no Anexo da Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023, assinada pelo chefe do poder executivo municipal, ou representante por ele formalmente delegado, extensível ao chefe do poder executivo estadual, naquilo que couber e quando participante da operação, conforme regulamentação do Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR; e

VI - comprovação do envio da declaração de que trata o Anexo da Portaria MCID nº 1.388, de 11 de dezembro de 2024, ao Ministério Público competente, ao poder legislativo local e ao conselho de habitação local ou órgão equivalente, em observância ao parágrafo único do art. 7º da mesma norma.

§ 1º É vedada a recepção de propostas que não contemplem a totalidade da documentação elencada no caput.

§ 2º As localidades para as quais não houver apresentação de propostas até 31 de março de 2025 terão a meta prevista no Anexo desta Portaria cancelada.

§ 3º As propostas vinculadas, integral ou parcialmente, à meta proveniente de requerimento apresentado por ente estadual deverão, adicionalmente à documentação elencada no caput, apresentar declaração assinada pelo chefe do poder executivo estadual, ou representante por ele formalmente delegado, com sua concordância em relação à proposta.

Rito para contratação de empreendimentos habitacionais

Art. 3º O agente financeiro deverá proceder à análise da documentação da proposta de empreendimento habitacional recebida, que incluirá a vistoria do imóvel, e comunicará ao proponente a possibilidade de prosseguir com os trâmites exigidos para sua contratação, conforme Portaria MCID nº 724, de 15 de junho de 2023, ciente de que não há direito subjetivo de contratação do empreendimento habitacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inconformidade da proposta, o agente financeiro deverá formalizar ciência ao proponente, com a apresentação de razões e justificativas.

Art. 4º Compete à empresa do setor de construção civil, em parceria com o Ente Público Local, apresentar ao agente financeiro a documentação necessária para atestar a viabilidade técnica, orçamentária, financeira, jurídica e de engenharia da proposta de empreendimento habitacional.

Parágrafo único. Observada a meta por localidade prevista no Anexo desta Portaria e o ateste de que trata o caput, o agente financeiro deverá submeter ao Gestor do FAR a proposta de empreendimento habitacional detentora de viabilidade preliminar de contratação, nos termos regulamentados pelo Gestor do FAR.

Art. 5º A partir da recepção da proposta com viabilidade preliminar de contratação emitida pelo agente financeiro, o Gestor do FAR confirmará o cumprimento dos requisitos documentais, submetendo-a ao Ministério das Cidades até 19 de dezembro de 2025 para publicação da portaria de aptidão à contratação.

§ 1º No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação da Portaria de que trata o caput, o proponente e o agente financeiro deverão concluir as peças técnicas, financeiras, jurídicas, de engenharia e demais documentações necessárias para caracterizar a aptidão definitiva da proposta à contratação, nos termos dos arts. 26 a 28 da Portaria MCID nº 724, de 15 de junho de 2023.

§ 2º Fica autorizada a contratação da proposta de empreendimento habitacional que demonstre a aptidão definitiva de que trata o § 1º do caput, conforme análise do agente financeiro, dentro do prazo estipulado.

§ 3º A publicação da Portaria de aptidão à contratação consiste no marco para efetivo cômputo do número de unidades habitacionais do empreendimento frente à meta de atendimento disponível por localidade.

§ 4º Atingida a meta da localidade previamente ao prazo previsto no caput, a recepção de propostas de que trata o caput será suspensa para o município em questão.

§ 5º A publicação da Portaria de que trata o caput é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, sendo facultado ao Ministério das Cidades a suspensão temporária ou permanente ou a prorrogação do prazo de que trata o caput.

## Disposições finais

Art. 6º O Gestor do FAR enviará semanalmente ao Ministério das Cidades relatório com a situação das propostas de empreendimentos habitacionais apresentadas contendo, no mínimo:

- I - relação de propostas em análise com informação sobre o seu estágio de providências;
- II - data de apresentação da proposta ao agente financeiro;
- III - relação de propostas aprovadas na análise prevista no art. 4º;
- IV - relação de propostas com inconformidade e o seu respectivo motivo;
- V - relação de propostas com viabilidade preliminar de contratação;
- VII - data de emissão da aptidão definitiva da proposta pelo agente financeiro;
- VI - relação de propostas contratadas;
- VII - data da efetiva contratação do empreendimento habitacional; e
- VIII - data de início de obras.

Art. 7º O proponente e o ente público municipal apoiador deverão observar as condições dispostas na Portaria MCID nº 724, de 15 de junho de 2023, na Portaria MCID nº 725, de 15 de junho de 2023, e na Portaria nº 727, de 15 de junho de 2023, ressalvados os regramentos específicos dispostos nesta Portaria.

Art. 8º O Gestor do FAR deverá regulamentar o disposto nesta Portaria em até de 15 (quinze) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 9º A Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 O Gestor do FAR enviará semanalmente ao Ministério das Cidades relatório com a situação das propostas de empreendimentos habitacionais protocolizadas contendo, no mínimo:

.....

V - relação de propostas contratadas;

VI - avaliação quanto à pertinência de atualização da distribuição de metas de que trata o art. 1º, quando couber;

VII - data da efetiva contratação do empreendimento habitacional; e

VIII - data de início de obras." (NR)

Art. 10 A Portaria MCID nº 704, de 17 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 O Gestor do FAR enviará semanalmente ao Ministério das Cidades relatório com a situação das propostas de empreendimentos habitacionais apresentadas contendo, no mínimo:

.....

V - relação de propostas contratadas;

VI - data da efetiva contratação do empreendimento habitacional; e

VIII - data de início de obras." (NR).

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO**

ANEXO

LOCALIDADES HABILITADAS À RECEPÇÃO DE PROPOSTAS NO ÂMBITO DA META ESTABELECIDADA PELO INCISO V DO ART. 1º DA PORTARIA MCID Nº 727, DE 15 DE JUNHO DE 2023

UF	Município	Ente requerente	Meta de Unidades Habitacionais disponível
AC	Assis Brasil	Municipal	30
AC	Feijó	Municipal	40
AC	Plácido de Castro	Municipal	40
AL	Chã Preta	Municipal	50
AL	Girau do Ponciano	Municipal	50
AL	Igreja Nova	Municipal	50
AL	Maceió	Municipal	1000
AL	Marechal Deodoro	Municipal	150
AL	Murici	Municipal	50
AL	Piranhas	Municipal	50
AL	Rio Largo	Municipal	150
AL	São Miguel dos Milagres	Municipal	50
AL	São Sebastião	Municipal	50
AP	Amapá	Municipal	50
AP	Calçoene	Municipal	50
AP	Cutias	Municipal	25
AP	Ferreira Gomes	Municipal	50
AP	Laranjal do Jari	Municipal	50
AP	Macapá	Municipal	200
		Estadual	200
AP	Pedra Branca do Amapari	Municipal	50
AP	Porto Grande	Municipal	50
AP	Santana	Municipal	180
		Estadual	120
AP	Serra do Navio	Municipal	25
AP	Tartarugalzinho	Municipal	50
AP	Vitória do Jari	Municipal	50
BA	Aiquara	Estadual	20
BA	Alcobaça	Municipal	50
BA	Antônio Cardoso	Estadual	20
BA	Camaçari	Estadual	160
BA	Cansanção	Municipal	50
BA	Cardeal da Silva	Estadual	40
BA	Dário Meira	Estadual	20
BA	Esplanada	Municipal	50
BA	Fátima	Municipal	50
BA	Ipecaetá	Municipal	50
BA	Itamaraju	Estadual	30
BA	Juazeiro	Estadual	90
		Municipal	210
BA	Pau Brasil	Estadual	50
BA	Ribeira do Pombal	Municipal	100
BA	Salvador	Estadual	127

BA	Santa Luzia	Estadual	50
BA	Teixeira de Freitas	Estadual	80
BA	Tucano	Municipal	50
CE	Aracati	Municipal	100
CE	Boa Viagem	Municipal	150
CE	Crato	Municipal	300
CE	Hidrolândia	Municipal	50
CE	Iracema	Municipal	50
CE	Itapipoca	Municipal	300
CE	Jaguaribe	Municipal	50
CE	Jardim	Municipal	50
CE	Lavras da Mangabeira	Municipal	50
CE	Missão Velha	Municipal	50
CE	Monsenhor Tabosa	Municipal	50
CE	Moraújo	Municipal	50
CE	Nova Olinda	Municipal	50
CE	Pacoti	Municipal	50
CE	Paraipaba	Municipal	50
CE	Piquet Carneiro	Municipal	50
CE	Potengi	Municipal	50
CE	Quiterianópolis	Municipal	50
CE	Viçosa do Ceará	Municipal	150
DF	Brasília	Distrital	600
GO	Crixás	Municipal	50
GO	Goiás	Municipal	50
GO	Mara Rosa	Municipal	50
GO	Mozarlândia	Municipal	50
GO	Santa Terezinha de Goiás	Municipal	50
GO	Silvânia	Municipal	50
GO	Uruana	Municipal	50
MA	Açailândia	Municipal	100
MA	Água Doce do Maranhão	Municipal	50
MA	Araioses	Municipal	50
MA	Bacabal	Municipal	50
MA	Bequimão	Municipal	50
MA	Bom Jesus das Selvas	Municipal	50
MA	Bom Lugar	Municipal	50
MA	Brejo	Municipal	50
MA	Buriticupu	Municipal	100
MA	Cândido Mendes	Municipal	50
MA	Cantanhede	Municipal	50
MA	Colinas	Municipal	50

MA	Conceição do Lago-Açu	Municipal	50
MA	Duque Bacelar	Municipal	50
MA	Esperantinópolis	Municipal	50
MA	Estreito	Municipal	50

MA	Governador Archer	Municipal	50
MA	Governador Luiz Rocha	Municipal	50
MA	Grajaú	Municipal	150
MA	Igarapé Grande	Municipal	50
MA	Itapecuru Mirim	Municipal	100
MA	Lima Campos	Municipal	50
MA	Loreto	Municipal	50
MA	Luís Domingues	Municipal	50
MA	Magalhães de Almeida	Municipal	50
MA	Olho d'Água das Cunhãs	Municipal	50
MA	Paço do Lumiar	Municipal	100
MA	Paraibano	Municipal	50
MA	Pedreiras	Municipal	50
MA	Pedro do Rosário	Municipal	50
MA	Pirapemas	Municipal	50
MA	Presidente Dutra	Municipal	50
MA	Santa Filomena do Maranhão	Municipal	50
MA	Santa Helena	Municipal	50
MA	Santa Quitéria do Maranhão	Municipal	50
MA	Santa Rita	Municipal	50
MA	Santo Antônio dos Lopes	Municipal	50
MA	São Bernardo	Municipal	50
MA	São João do Soter	Municipal	50
MA	São José de Ribamar	Municipal	300
MA	São Luís Gonzaga do Maranhão	Municipal	50
MA	São Mateus do Maranhão	Municipal	50
MA	São Roberto	Municipal	50
MA	Senador Alexandre Costa	Municipal	50
MA	Senador La Rocque	Municipal	50
MA	Sítio Novo	Municipal	50
MA	Trizidela do Vale	Municipal	50
MA	Tuntum	Municipal	50
MA	Turiaçu	Municipal	50
MA	Vitorino Freire	Municipal	50
MG	Abadia dos Dourados	Municipal	50
MG	Arantina	Municipal	50
MG	Araporã	Municipal	50
MG	Belo Oriente	Municipal	50
MG	Carai	Municipal	50
MG	Centralina	Municipal	50
MG	Crisólita	Municipal	50
MG	Douradoquara	Municipal	50
MG	Estrela do Sul	Municipal	50
MG	Grupiara	Municipal	50
MG	Guimarânia	Municipal	50
MG	Indianópolis	Municipal	50
MG	Mantena	Municipal	50

MG	Matutina	Municipal	50
MG	Minduri	Municipal	50
MG	Monte Alegre de Minas	Municipal	50
MG	Nova Mógica	Municipal	50
MG	Olaria	Municipal	50
MG	Paracatu	Municipal	150
MG	Pitangui	Municipal	50
MG	Santana do Jacaré	Municipal	50
MG	Santana do Paraíso	Municipal	50
MG	Santo Antônio do Aventureiro	Municipal	50
MG	São Pedro da União	Municipal	20
MG	Tapira	Municipal	50
MG	Taquaraçu de Minas	Municipal	50
MG	Tiros	Municipal	50
MS	Água Clara	Estadual	50
MS	Campo Grande	Estadual	50
MS	Dourados	Estadual	100
MS	Inocência	Estadual	50
MS	Ribas do Rio Pardo	Estadual	50
MT	Barra do Garças	Municipal	50
MT	Diamantino	Municipal	50
MT	Marcelândia	Municipal	50
MT	Nova Mutum	Municipal	50
MT	Peixoto de Azevedo	Municipal	50
MT	Planalto da Serra	Municipal	50
MT	Santa Rita do Trivelato	Municipal	50
MT	São Pedro da Cipa	Municipal	50
PA	Alenquer	Municipal	40
PA	Anajás	Municipal	25
PA	Augusto Corrêa	Municipal	50
PA	Aurora do Pará	Municipal	50
PA	Aveiro	Municipal	50
PA	Benevides	Municipal	150
PA	Bom Jesus do Tocantins	Municipal	20
PA	Breves	Municipal	50
PA	Capanema	Municipal	50
PA	Curuçá	Municipal	25
PA	Dom Eliseu	Municipal	50
PA	Itaituba	Municipal	50
PA	Itupiranga	Municipal	50
PA	Jacareacanga	Municipal	25
PA	Juruti	Municipal	150
PA	Limoeiro do Ajuru	Municipal	25
PA	Marapanim	Municipal	50
PA	Marituba	Municipal	50
PA	Melgaço	Municipal	50
PA	Moju	Municipal	50

PA	Nova Ipixuna	Municipal	50
PA	Novo Progresso	Municipal	50
PA	Novo Repartimento	Municipal	100
PA	Óbidos	Municipal	150
PA	Ourém	Municipal	25
PA	Peixe-Boi	Municipal	50
PA	Placas	Municipal	50
PA	Redenção	Municipal	50
PA	Rondon do Pará	Municipal	150
PA	Santa Luzia do Pará	Municipal	50
PA	Santa Maria do Pará	Municipal	50
PA	Santarém	Municipal	60
PA	São Caetano de Odivelas	Municipal	25
PA	São Domingos do Capim	Municipal	50
PA	Tracuateua	Municipal	50
PA	Tucuruí	Municipal	100
PA	Ulianópolis	Municipal	50
PB	Água Branca	Municipal	30
PB	Alcantil	Municipal	50
PB	Areial	Municipal	50
PB	Baía da Traição	Municipal	50
PB	Barra de Santa Rosa	Municipal	50
PB	Belém	Municipal	50
PB	Boa Vista	Municipal	50
PB	Caraúbas	Municipal	50
PB	Diamante	Municipal	50
PB	Itapororoca	Municipal	50
PB	Itatuba	Municipal	50
PB	João Pessoa	Municipal	400
PB	Juru	Municipal	50
PB	Lagoa Seca	Municipal	50
PB	Mamanguape	Municipal	50
PB	Monte Horebe	Municipal	30
PB	Nazarezinho	Municipal	30
PB	Nova Palmeira	Municipal	50
PB	Olivedos	Municipal	30
PB	Pedra Branca	Municipal	50
PB	Pombal	Municipal	50
PB	Santa Luzia	Municipal	50
PB	Santana dos Garrotes	Municipal	30
PB	São José dos Cordeiros	Municipal	50
PB	Serra Branca	Municipal	50
PB	Sumé	Municipal	50
PE	Araripina	Municipal	50
PE	Canhotinho	Municipal	25
PE	Jataúba	Municipal	45

PE	Moreno	Municipal	40
PE	Poção	Municipal	30
PE	Pombos	Municipal	40
PE	Quixaba	Municipal	25
PE	Recife	Estadual	400
PE	Vitória de Santo Antão	Municipal	40
PI	Belém do Piauí	Municipal	50
PI	Parnaíba	Municipal	300
PR	Centenário do Sul	Municipal	50
PR	Iracema do Oeste	Municipal	25
PR	Iretama	Municipal	50
PR	Ivaiporã	Municipal	50
PR	Lidianópolis	Municipal	50
PR	Nova Esperança do Sudoeste	Municipal	50
PR	Paraíso do Norte	Municipal	50
PR	Rio Bonito do Iguaçu	Municipal	25
PR	Tibagi	Municipal	50
RJ	Bom Jesus do Itabapoana	Municipal	50
RJ	Cachoeiras de Macacu	Municipal	150
RJ	Cambuci	Municipal	50
RJ	Cardoso Moreira	Municipal	50
RJ	Duque de Caxias	Municipal	300
RJ	Laje do Muriaé	Municipal	25
RJ	Macuco	Municipal	50
RJ	Miguel Pereira	Municipal	50
RJ	Nova Iguaçu	Municipal	500
RJ	Quissamã	Municipal	50
RJ	Tanguá	Municipal	50
RJ	Valença	Municipal	150
RN	Angicos	Municipal	50
RN	Apodi	Municipal	50
RN	Lajes	Municipal	50
RN	Monte Alegre	Municipal	50
RN	Patu	Municipal	50
RN	Santo Antônio	Municipal	50
RR	Alto Alegre	Municipal	25
RR	Amajari	Municipal	25
RR	Boa Vista	Municipal	452
RR	Iracema	Municipal	25
RR	Normandia	Municipal	50
RR	Rorainópolis	Municipal	50
RR	São João da Baliza	Municipal	50
RR	São Luiz	Municipal	25
RS	Alegrete	Municipal	20
RS	Aratiba	Municipal	40
RS	Cerro Grande	Municipal	15

RS	Dilermando de Aguiar	Municipal	50
RS	Farroupilha	Municipal	150
RS	Flores da Cunha	Municipal	50
RS	Hulha Negra	Municipal	25
RS	Imbé	Municipal	35
RS	Liberato Salzano	Municipal	15
RS	Marcelino Ramos	Municipal	25
RS	Nova Bréscia	Municipal	20
RS	Palmeira das Missões	Municipal	50
RS	Pareci Novo	Municipal	20
RS	Pinheiro Machado	Municipal	20
RS	Santa Vitória do Palmar	Municipal	30
RS	Santo Antônio do Palma	Municipal	20
RS	Teutônia	Municipal	50
RS	Torres	Municipal	35
RS	Tramandaí	Municipal	50
RS	Travesseiro	Municipal	20
SC	Abelardo Luz	Municipal	25
SC	Balneário Piçarras	Municipal	50
SC	Bandeirante	Municipal	20
SC	Campo Erê	Municipal	50
SC	Curitibanos	Municipal	50
SC	Descanso	Municipal	25
SC	Ilhota	Municipal	25
SC	Jaborá	Municipal	25
SC	Lebon Régis	Municipal	25
SC	Matos Costa	Municipal	25
SC	Nova Erechim	Municipal	25
SC	Novo Horizonte	Municipal	10
SC	Paial	Municipal	20
SC	Paraíso	Municipal	25
SC	Passos Maia	Municipal	50
SC	Ponte Serrada	Municipal	48
SC	Porto Belo	Municipal	35
SC	Presidente Castello Branco	Municipal	30
SC	Quilombo	Municipal	50
SC	Rio das Antas	Municipal	20
SC	Saltinho	Municipal	25
SC	Santa Cecília	Municipal	25
SC	Santa Rosa de Lima	Municipal	50
SC	São Domingos	Municipal	25
SC	Seara	Municipal	22
SC	Tangará	Municipal	25
SC	Timbó	Municipal	40
SC	Turvo	Municipal	25
SC	Xavantina	Municipal	20
SE	Brejo Grande	Estadual	50

SE	Campo do Brito	Municipal	50
SE	Canindé de São Francisco	Estadual	50
SE	Gracho Cardoso	Estadual	50
SE	Ilha das Flores	Municipal	50
SE	Moita Bonita	Municipal	50
SE	Nossa Senhora Aparecida	Municipal	50
SE	Nossa Senhora do Socorro	Estadual	200
SE	Pinhão	Municipal	50
SE	Santa Rosa de Lima	Estadual	50
SP	Artur Nogueira	Municipal	150
SP	Bastos	Municipal	47
SP	Boa Esperança do Sul	Municipal	50
SP	Brotas	Municipal	50
SP	Cabrália Paulista	Municipal	50
SP	Caconde	Municipal	50
SP	Cajamar	Municipal	100
SP	Cajuru	Municipal	50
SP	Campinas	Municipal	100
SP	Capivari	Municipal	25
SP	Cosmópolis	Municipal	150
SP	Cravinhos	Municipal	50
SP	Cristais Paulista	Municipal	25
SP	Dois Córregos	Municipal	50
SP	Echaporã	Municipal	50
SP	Engenheiro Coelho	Municipal	50
SP	Espírito Santo do Turvo	Municipal	25
SP	Gavião Peixoto	Municipal	50
SP	Guareí	Municipal	50
SP	Ipuã	Municipal	50
SP	Iracemápolis	Municipal	50
SP	Itaberá	Municipal	50
SP	Itápolis	Municipal	50
SP	Ituverava	Municipal	50
SP	Júlio Mesquita	Municipal	50
SP	Mineiros do Tietê	Municipal	50
SP	Miracatu	Municipal	50
SP	Mogi Guaçu	Municipal	300
SP	Morro Agudo	Municipal	50
SP	Motuca	Municipal	50
SP	Nova Odessa	Municipal	150
SP	Pederneiras	Municipal	50
SP	Pedranópolis	Municipal	24
SP	Pedregulho	Municipal	50
SP	Pedrinhas Paulista	Municipal	40
SP	Pirapora do Bom Jesus	Municipal	50
SP	Praia Grande	Municipal	200
SP	Pratânia	Municipal	50

SP	Queiroz	Municipal	50
SP	Restinga	Municipal	50
SP	Ribeirão Corrente	Municipal	50
SP	Riversul	Municipal	20
SP	Sales	Municipal	20
SP	Santa Cruz da Conceição	Municipal	40
SP	Santa Rita do Passa Quatro	Municipal	50
SP	Santos	Municipal	300
SP	Serrana	Municipal	50
SP	Sorocaba	Municipal	100
SP	Sumaré	Municipal	300
SP	Tapiratiba	Municipal	50
SP	Taquaritinga	Municipal	70
SP	Taquarituba	Municipal	50
SP	Torrinha	Municipal	50
SP	Vargem Grande do Sul	Municipal	50
SP	Vargem Grande Paulista	Municipal	50
TO	Abreulândia	Municipal	50
TO	Araguaína	Municipal	150
TO	Augustinópolis	Municipal	50
TO	Colméia	Municipal	50
TO	Guaraí	Municipal	50
TO	Pedro Afonso	Municipal	50
TO	Praia Norte	Municipal	50
TO	Silvanópolis	Municipal	50

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/12/2024 | Edição: 239 | Seção: 1 | Página: 30

Órgão: Ministério das Cidades/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCID Nº 1.388, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece as condições para o ingresso de propostas de empreendimentos habitacionais no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV-FAR), destinadas a localidades impactadas por situações que tenham agravado suas necessidades de atendimento habitacional.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.468, de 5 de abril de 2023, e nos artigos 6º, inciso III, e 11, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, resolve:

### Finalidade e meta de contratação

Art. 1º Ficam estabelecidas as condições e a meta de 19.000 (dezenove mil) unidades habitacionais para o ingresso de propostas de empreendimentos habitacionais no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, destinados a municípios impactados por situações que tenham agravado suas necessidades de atendimento habitacional, de que trata o art. 1º, caput, inciso V, da Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023.

Parágrafo único. A meta prevista no caput considera a avaliação de que trata o art. 1º, caput, § 4º da Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023, e poderá ser ampliada ou reduzida pelo Ministério das Cidades, a partir de avaliação da disponibilidade orçamentária e financeira no exercício.

### Localidades elegíveis e fases para o ingresso de propostas

Art. 2º São elegíveis à contratação de empreendimentos habitacionais as localidades impactadas por situações que tenham agravado sua necessidade de atendimento habitacional em decorrência das circunstâncias que seguem:

I - assentamentos precários, tais como favelas, cortiços, palafitas e barracos correlatos;

II - crescimento populacional desordenado, recente ou previsto, em razão de investimentos de natureza institucional, comercial, industrial, agrícola, cultural, incluindo migrações populacionais de reconhecido impacto social e urbanístico; e

III - especificidade local não prevista nos incisos acima, a ser apontada na declaração de que trata o parágrafo único do caput.

Parágrafo único. A condição de elegibilidade de que trata o caput será atestada por declaração do Chefe do Poder Executivo local (municipal, distrital ou estadual), nos termos do Anexo desta Portaria, que circunstanciará a situação de agravamento observada, bem como suas competências integrais e exclusivas quanto à adoção de medidas de recuperação, tratamento, reassentamento, acompanhamento e qualquer tipo de ação relativa às áreas e às famílias envolvidas, quando cabível.

Art. 3º O procedimento para ingresso de propostas de empreendimentos habitacionais junto ao agente financeiro observará as seguintes fases:

I - habilitação da localidade a ser requerida, exclusivamente, pelo ente público local (estadual, distrital ou municipal); e

II - apresentação de propostas de empreendimentos habitacionais pelos proponentes de que trata o art. 7º desta Portaria.

Parágrafo único. A declaração de elegibilidade é condição para habilitação das localidades, as quais poderão ser objeto de proposta de empreendimento habitacional na fase de apresentação de propostas.

Fase I - Habilitação das localidades pelos entes públicos locais

Art. 4º O procedimento de habilitação das localidades se dará a partir de requerimento único, de competência exclusiva do ente público local (estadual, distrital ou municipal), por meio de sistema do agente financeiro disponível no endereço eletrônico <https://atenderhabitacao.caixa.gov.br>, no prazo de até 02 (dois) dias úteis a partir da vigência desta Portaria.

§ 1º O procedimento de que trata o caput consiste no preenchimento de dados cadastrais do responsável pelo preenchimento e do número de unidades habitacionais requeridas, bem como no envio da declaração de elegibilidade assinada pelo Chefe do Poder Executivo local (municipal, distrital ou estadual).

§ 2º É facultado ao Ministério das Cidades alterar o prazo de que trata o caput a partir da análise do volume de pleitos recepcionados frente à meta física disponibilizada para contratação de que trata o art. 1º desta Portaria, mediante comunicação ao agente financeiro e ao Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial.

§ 3º Fica delegada a competência ao titular da Secretaria Nacional de Habitação para alterar o prazo de que trata o caput.

Art. 5º No âmbito da fase de habilitação das localidades pelos entes públicos locais e em complemento às competências definidas no art. 4º desta Portaria, caberá:

I - ao agente financeiro, verificar o preenchimento e envio das informações de que trata o § 1º do art. 4º e submetê-las ao Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial;

II - ao Gestor do FAR, confirmar o preenchimento e envio das informações requeridas e encaminhar a listagem de localidades pleiteantes ao Ministério das Cidades; e

III - Ao Ministério das Cidades, promover a análise da listagem de localidades em conformidade com o art. 6º desta Portaria, e a publicação das localidades habilitadas, acompanhadas de suas respectivas metas de contratação, as quais poderão ser objeto de propostas de empreendimentos habitacionais em atendimento ao art. 1º, caput, inciso V, da Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao agente financeiro e ao Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, de que tratam os incisos I e II do caput, ficam restritas à verificação do preenchimento e envio das informações pelo ente público local (estadual, distrital ou municipal) e não contemplam análise de mérito para fins de habilitação da localidade.

Art. 6º Para fins de habilitação das localidades impactadas, bem como para a atribuição de suas respectivas metas de contratação, o Ministério das Cidades poderá aplicar os seguintes critérios:

I - porte populacional do município;

II - distribuição territorial; e

III - outros critérios tecnicamente justificados que visem à melhor aplicação dos investimentos.

§ 1º A estimativa do número de unidades habitacionais requeridas em decorrência da situação de agravamento declarada não será vinculante à meta de contratação a ser disponibilizada para cada localidade habilitada.

§ 2º Na hipótese de habilitação de municípios com população até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a meta de contratação a ser disponibilizada não excederá 50 (cinquenta) unidades habitacionais.

§ 3º Na hipótese de habilitação de municípios com população acima a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a meta de contratação a ser disponibilizada não excederá 1.000 (mil) unidades habitacionais.

Fase II - Apresentação de propostas de empreendimentos habitacionais pelos proponentes

Art. 7º O ato de publicação das localidades habilitadas dará início à fase de apresentação de propostas de empreendimentos habitacionais pelos proponentes e disporá sobre a documentação obrigatória para a apresentação, pelo proponente, da proposta de empreendimento habitacional para análise do agente financeiro e sobre o rito para a contratação do empreendimento habitacional.

Parágrafo único. A apresentação de propostas de empreendimentos habitacionais pelos proponentes ao agente financeiro ficará condicionada ao prévio encaminhamento, pelo ente público responsável, da declaração de que trata o art. 2º, caput, parágrafo único, ao Ministério Público competente, ao poder legislativo local e ao conselho de habitação local ou órgão equivalente com a finalidade de acompanhamento da situação apontada.

Art. 8º Poderão apresentar propostas de empreendimentos habitacionais ao agente financeiro na qualidade de proponente:

I - ente público local (municipal, distrital ou estadual), na hipótese de doação de imóvel público para implementação do empreendimento habitacional; e

II - empresa do setor da construção civil.

§ 1º Compete ao ente público local (municipal, distrital ou estadual) que figurar como proponente a realização de procedimento administrativo para seleção da empresa do setor da construção civil.

§ 2º Em todas as hipóteses, o ente público municipal ou distrital deve figurar como apoiador do empreendimento habitacional para efetivação da sua contratação.

Art. 9º O proponente e o ente público municipal deverão observar as condições dispostas na Portaria MCID nº 724, de 15 de junho de 2023, na Portaria MCID nº 725, de 15 de junho de 2023, e na Portaria nº 727, de 15 de junho de 2023, ressalvados os regramentos específicos dispostos nesta Portaria.

Art. 10 O empreendimento habitacional de que trata esta Portaria constitui provisão habitacional para atendimento à demanda habitacional local e poderá ser destinado integral ou parcialmente, conforme manejo da demanda pelo ente público local, a quaisquer das hipóteses de atendimento previstas na Portaria MCID nº 738, de 22 de julho de 2024, em conformidade com os procedimentos dispostos nesse ato normativo.

Art. 11 A Portaria MCID nº 725, de 15 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

Parágrafo único .....

I - realização de obras públicas federais que integrem compromisso de provisão habitacional vinculado:

II - situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada a partir de 1º de janeiro de 2023 e formalmente reconhecida por portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; ou

III - situações que tenham agravado sua necessidade de atendimento habitacional. (NR)\*

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO**

ANEXO

DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE

<<A/O Prefeitura, Governo de Estado ou Distrito Federal>> inscrito no CNPJ/MF sob o nº <<número>>, situado (a) no logradouro <<endereço>>, neste ato representado (a) pelo <<chefe do poder executivo local>>, como participe no procedimento para a contratação de empreendimentos habitacionais no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, destinados a municípios impactados por situações que tenham agravado suas necessidades de atendimento habitacional, de que trata o art. 1º, caput, inciso V, da Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023, declara:

I - ciência das condições de habilitação de localidades impactadas por situações que tenham agravado suas necessidades de atendimento habitacional.


II - que o município de <<nome município>> teve sua necessidade habitacional agravada em decorrência de ao menos uma das situações abaixo descritas:

( ) existência de assentamentos precários, tais como favelas, cortiços, palafitas e barracos correlatos no(a) <<identificar principal(is) localidade(s) intraurbana(s) impactada(s) como: nome do distrito e/ou nome do bairro e/ou nome da rua, entre outros>>; ou

( ) crescimento populacional desordenado, recente ou previsto, em razão de <<detalhar investimento de natureza institucional, comercial, industrial, agrícola, cultural ou migrações populacionais de reconhecido impacto social e urbanístico>>; ou

( ) <<apontar especificidade local não prevista acima>> verificada, especificamente no(a) <<identificar principal(is) localidade(s) intraurbana(s) impactada(s) como: nome do distrito e/ou nome do bairro e/ou nome da rua, entre outros>>.

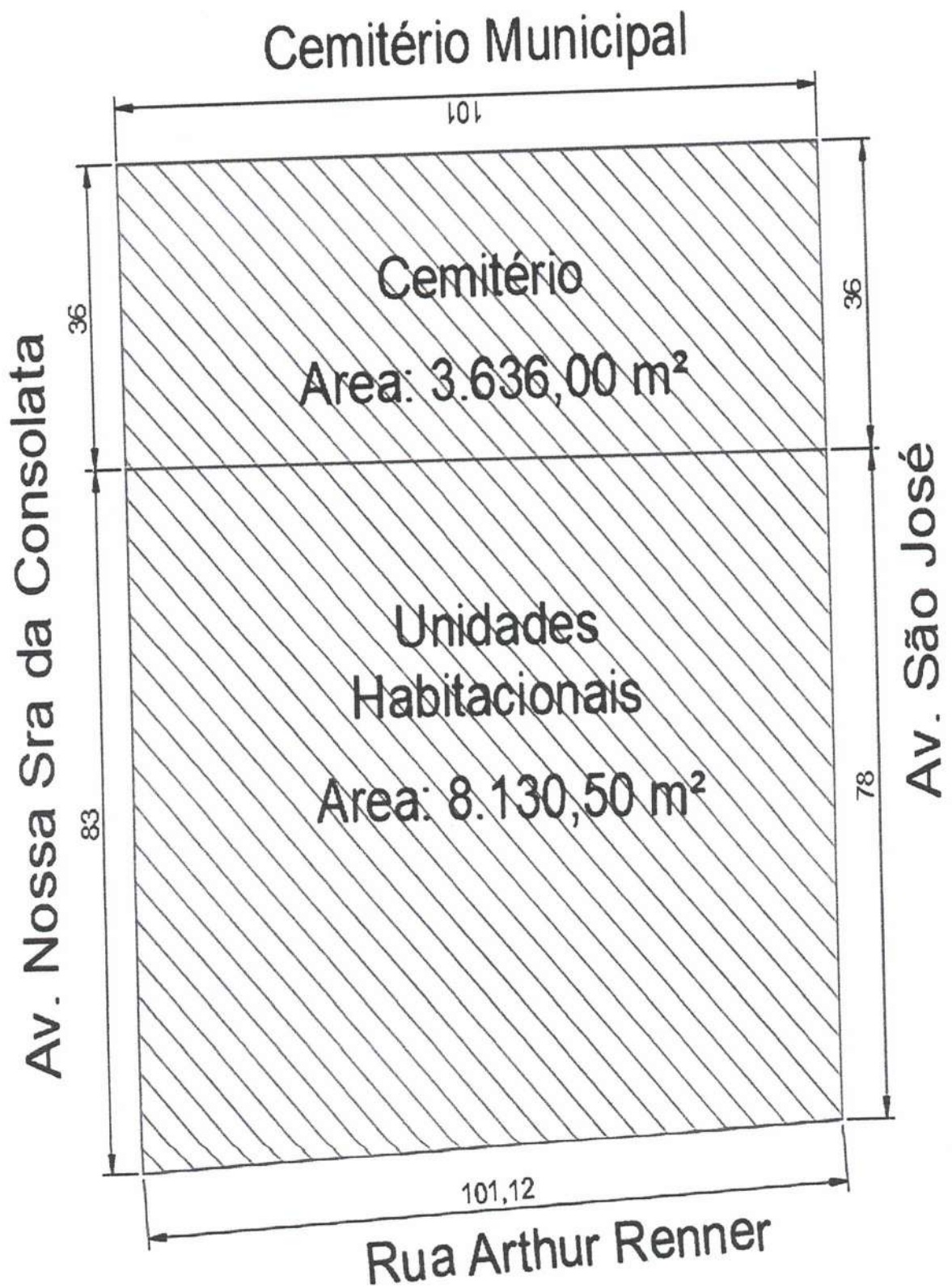
III - que em razão da situação acima detalhada atesta a elegibilidade do município que representa à finalidade de atendimento estabelecida pelo art. 1º, caput, inciso V, da Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023.

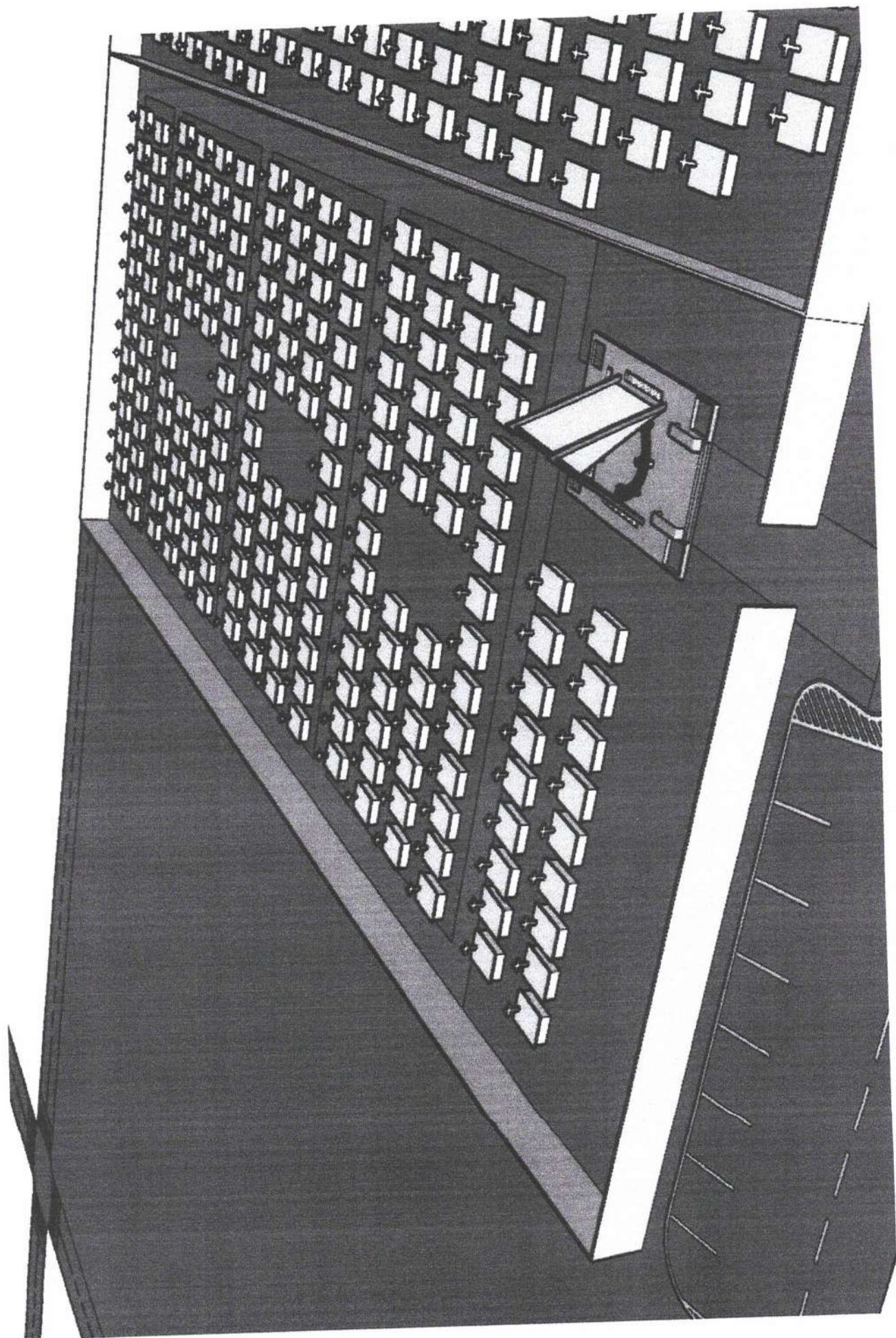
IV - ciência das competências quanto à adoção de medidas de recuperação, tratamento, reassentamento, acompanhamento  qualquer tipo de ação relativa às áreas e às famílias envolvidas na situação de agravamento habitacional descrita.

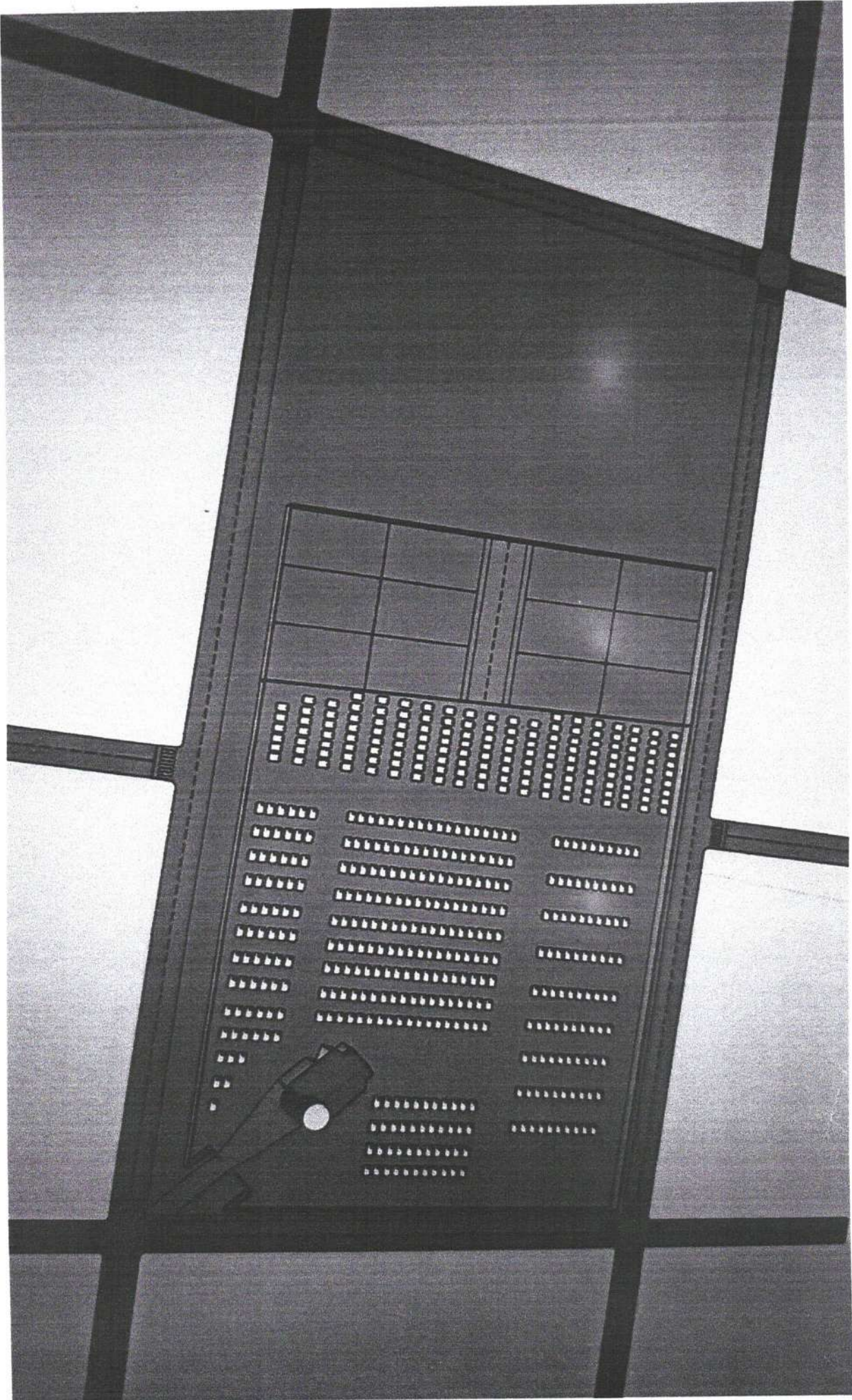
V - que, na hipótese de habilitação do município que representa na fase de habilitação de localidades (Fase I) dará ampla publicidade da presente declaração ao Ministério Público competente, ao poder legislativo local e ao conselho de habitação local ou órgão equivalente, anteriormente à fase de apresentação de propostas de empreendimentos habitacionais pelos proponentes (Fase II), com a finalidade de acompanhamento da situação aqui apontada.

VI - que, para todos os fins legais, as informações contidas nesta Declaração são verídicas, preenchidas de boa fé e conforme interesse público.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.







## DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE

A Prefeitura Municipal de Alto Alegre - RR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.056.206/0001-94, situado Rua: Antônio Dourado de Santana, n.º 067 – Centro, neste ato representado pelo Senhor Prefeito **Wagner de Oliveira Nunes**, como participe no procedimento para a contratação de empreendimentos habitacionais no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mcid-n-1.388-de-11-de-dezembro-de-2024-601140521> 3/4 12/12/2024, 09:28 PORTARIA MCID Nº 1.388, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - PORTARIA MCID Nº 1.388, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOU - Imprensa Nacional Vida, destinados a municípios impactados por situações que tenham agravado suas necessidades de atendimento habitacional, de que trata o art. 1º, caput, inciso V, da Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023, declara:

I - ciência das condições de habilitação de localidades impactadas por situações que tenham agravado suas necessidades de atendimento habitacional.

II - que o município de Alto Alegre – RR, teve sua necessidade habitacional agravada em decorrência de ao menos uma das situações abaixo descritas:

( ) existência de assentamentos precários, tais como favelas, cortiços, palafitas e barracos correlatos no(a) ;

(x) crescimento populacional desordenado, recente ou previsto, em razão de Migração em massa de áreas urbanas, em busca de melhores condições de vida e serviços públicos.;

ou

( )  verificada, especificamente no(a) .

III - que em razão da situação acima detalhada atesta a elegibilidade do município que representa à finalidade de atendimento estabelecida pelo art. 1º, caput, inciso V, da Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023.

IV - Ciência das competências quanto à adoção de medidas de recuperação, tratamento, reassentamento, acompanhamento e qualquer tipo de ação relativa às áreas e às famílias envolvidas na situação de agravamento habitacional descrita.

V - Que, na hipótese de habilitação do município que representa na fase de habilitação de localidades (Fase I) dará ampla publicidade da presente declaração ao Ministério Público competente, ao poder legislativo local e ao conselho de habitação local ou órgão equivalente, anteriormente à fase de apresentação de propostas de empreendimentos habitacionais pelos proponentes (Fase II), com a finalidade de acompanhamento da situação aqui apontada.



**ALTO ALEGRE**  
A CIDADE DA ALEGRIA E DA UNIÃO

**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
*“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”*  
**GABINETE DO PREFEITO**

---



VI - que, para todos os fins legais, as informações contidas nesta Declaração são verídicas, preenchidas de boa fé e conforme interesse público.

Alto Alegre – RR, 28 março 2025.

WAGNER DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por WAGNER  
DE OLIVEIRA NUNES:44726791249  
NUNES:44726791249 Dados: 2025.03.28 12:08:20 -04'00'

**WAGNER DE OLIVEIRA NUNES**  
**PREFEITO DE ALTO ALEGRE**

---

### **DECLARAÇÃO ENTE PÚBLICO**

A Prefeitura Municipal de Alto Alegre– RR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.056.206/0001-94, Rua: Antônio Dourado de Santana, n.º 067 - Centro, neste ato representado pelo chefe do poder executivo local o senhor Prefeito Wagner de Oliveira Nunes, como partícipe no procedimento de enquadramento e contratação de empreendimentos habitacionais da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, declara:

I – pleno conhecimento das condições gerais da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, nos termos da Portaria MCID nº 724, de 15 de junho de 2023, e das especificações urbanísticas, de projeto e de obra para implementação do empreendimento habitacional, nos termos da Portaria MCID nº 725, de 15 de junho de 2023;

II – que não incorre em nenhum dos impedimentos previstos na Portaria MCID nº 724, de 2023, para participação na linha de atendimento;

III – que providenciará legislação de sua competência que assegure a isenção permanente e incondicionada, enquanto perdurarem as obrigações contratuais do beneficiário, do tributo que tenha como fato gerador a transferência da propriedade (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis ou Imposto de Transmissão de Causas Mortis e Doação, a depender da competência do ente federado), a qual deverá produzir efeitos previamente ao momento de entrega da unidade habitacional; (Redação dada pela Portaria MCID nº 486, de 20 de maio de 2024)

IV – que celebrará contrato com o agente financeiro, em nome do FAR, em que constará o seguinte conteúdo mínimo, observadas as demandas da operação: indicação da infraestrutura externa e dos equipamentos públicos a serem executados em prazo inferior ao prazo estimado para a conclusão do empreendimento, a fim de viabilizar o atendimento e conferir sustentabilidade à respectiva demanda, observado o disposto em ato normativo específico que trate de especificações urbanísticas, de projeto e de obra, com documento emitido pela secretaria municipal ou estadual de Infraestrutura ou órgão congênere que comprove a anuência ao projeto de construção da infraestrutura ou equipamento público e ao cronograma físico financeiro de execução; provisão de contrapartida financeira para viabilizar a execução das obras de infraestrutura externa e de equipamentos públicos,

---

mediante apresentação de proposta orçamentária junto ao órgão responsável em que conste a despesa para a execução desses compromissos; execução de infraestrutura externa e equipamento público necessários à viabilização e sustentabilidade do empreendimento habitacional; responsabilidade do ente público ou das concessionárias responsáveis, com a anuência dessas nessa hipótese, pela manutenção e operação de sistemas ou equipamentos, quando o empreendimento demandar a construção de componentes e sistemas de abastecimento de água e tratamento de esgoto, energia ou equipamentos; e responsabilidade do ente público local pela manutenção dos equipamentos de uso comum implementados em área pública. (Redação dada pela Portaria MCID nº 486, de 20 de maio de 2024)

V – possuir sistema de cadastramento e seleção de famílias, em conformidade com ato normativo específico de definição de famílias beneficiárias do Ministério das Cidades, passível de auditoria pelos órgãos competentes;

VI – existência ou iniciativa de criação de Código de Endereçamento Postal da área em que se pretende implementar o empreendimento habitacional, caso inexistente;

VII – ciência da responsabilidade pela gestão, operação e manutenção das áreas e equipamentos públicos que atendem às famílias do empreendimento habitacional;

VIII – ciência da responsabilidade pela segurança do empreendimento habitacional após o término do prazo de responsabilidade conferido à empresa do setor da construção civil;

IX – ciência da responsabilidade pela definição das famílias beneficiárias, conforme ato normativo específico do Ministério das Cidades;

X – ciência da responsabilidade de efetuar a designação de cada unidade habitacional à família beneficiada correspondente e de informar ao Agente Financeiro, até a entrega do empreendimento, o endereço, a quantidade e o tipo de adaptação na unidade habitacional que atenda às necessidades relacionadas ao impedimento da pessoa com deficiência, de que trata a Lei Brasileira de Inclusão;

XI – ciência da responsabilidade pela realização do Trabalho Social com as famílias beneficiárias, conforme ato normativo específico do Ministério das Cidades;

XII – ciência da responsabilidade em acompanhar a permanência da família beneficiária na unidade habitacional pelo prazo previsto em instrumento contratual celebrado com a família e de averiguar e informar ao Agente Financeiro situações que representem descumprimento contratual por parte da família;

XIII – que dará ampla publicidade aos compromissos assumidos ao Ministério Público competente, ao poder legislativo local e ao conselho de habitação local ou órgão equivalente e ao órgão local responsável pela infraestrutura, caso a proposta seja considerada enquadrada por meio de ato do Ministério das Cidades;

XIV – interesse na doação de terreno para a implementação do empreendimento habitacional, em conformidade com especificações urbanísticas exigidas pela linha de atendimento, responsabilizando se pelos trâmites e ônus que a doação acarretar, inclusive pelo processo de seleção da construtora, dentro do prazo estipulado para contratação (manter apenas na hipótese de doação de terreno); e

XV – Anuência no aproveitamento da seleção divulgada pela Portaria MDR nº 1.954, de 14 de junho de 2022 no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (manter apenas na hipótese de proposta selecionada no âmbito da Portaria MDR nº 1.954, de 14 de junho de 2022).

Alto Alegre – RR, 28 março 2025.

Assinado de forma digital por  
WAGNER DE OLIVEIRA  
NUNES:44726791249  
Dados: 2025.03.28 12:10:25 -04'00'

**WAGNER DE OLIVEIRA NUNES**  
**PREFEITO DE ALTO ALEGRE**